



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1040650-15.2020.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**
Impetrante: **Associação dos Auditores Fiscais Tributários do Município de São Paulo - Aafit**
Impetrado: **Secretário Municipal de Gestão da Prefeitura de São Paulo e outro**

Juiz^(a) de Direito Dr.^(a): CYNTHIA THOME

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DA GESTÃO DA PREFEITURA DE SÃO PAULO** relatando que o Comunicado nº 49/2020 viola direitos dos servidores públicos pois prevê que o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 não será computado para fins de concessão de Adicional por Tempo de Serviço, assim como anuênios, triênios, quinquênios, entre outros, com fulcro na Lei Complementar Federal 173/2020. Argumenta que referida lei não foi regulamentada pelo município e que "não necessariamente haverá gastos demasiados capazes de ultrapassar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal". Entende, ainda, que o comunicado em questão viola os princípios da legalidade, reserva legal e razoabilidade. Destarte, pleiteia que o ato impugnado seja considerado nulo. Houve pedido de liminar. Juntou documentos (fls. 36/80).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/85).

A autoridade coatora e a Municipalidade, esta na qualidade de assistente litisconsorcial, prestaram informações alegando que o Art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

impôs aos entes federados deveres e proibições autoaplicáveis. Portanto, assevera que a impetrante não está impugnando, de fato, um ato administrativo da Secretaria Municipal, pois ataca o Art. 8º, VIII, da Lei Complementar Federal 173/20, e ressalta que o mandado de segurança não é a via adequada para tanto. Declara que ao considerar que está sendo atacado um ato normativo federal, a autoridade impetrada seria parte ilegítima para constar no polo passivo. Por fim, ressaltou o impacto fiscal da pandemia nas contas públicas do Município de São Paulo. Ademais, requereu a denegação da segurança (fls. 92/97).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo acolhimento da matéria preliminar, resultando na extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 109/116).

Ante o determinado às fls. 117, a impetrante juntou procuração (fls. 126).

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante a procedência da ação *para conceder a segurança e determinar a nulidade do ato impugnado, uma vez demonstrado que a sua instituição é eivada de ilegalidade face aos direitos dos servidores representados pela parte Impetrada, violando assim direito líquido e certo.*

Preliminarmente, alega a impetrada inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva.

As preliminares não merecem ser acolhidas.

Não se trata de utilização de mandado de segurança para questionar lei em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

tese, mas sim ato de efeito concreto (Comunicado nº 49/2020), que foi emitido com base no artigo 8º, inciso IX da Lei Complementar nº 173/2020.

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, esta igualmente não merece acolhimento uma vez que o ato administrativo ora impugnado foi emitido por autoridade vinculada à Prefeitura do Município de São Paulo.

No mérito, de rigor a concessão da ordem.

Consta no artigo 8º, inciso IX da Lei Complementar nº 173/2020 que:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Baseando-se no dispositivo legal supra mencionado, a Prefeitura do Município de São Paulo emitiu o Comunicado nº 49/2020 que por sua vez suspendeu a contagem de tempo para Adicional por Tempo de Serviço entre o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

Ocorre que o ato administrativo é nitidamente inconstitucional, posto que viola o princípio do federalismo constante no artigo 1º da Constituição Federal, qual seja:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)

Além do mais, o artigo 37, inciso X da CF expressamente determina que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em razão disso, qualquer suspensão ou supressão de direitos remuneratórios referentes aos servidores do Município de São Paulo não pode ser realizada através de Lei Complementar Federal como ocorreu, mas apenas por meio de lei promulgada pelo Município de São Paulo, sob pena de inconstitucionalidade material.

Como já enfatizado, qualquer alteração na remuneração de servidores municipais fundamentada em lei que não seja do Município ao qual aquele funcionário pertença fere o princípio fundamental do federalismo, o qual viabiliza que cada ente federativo possua autonomia, conforme disposições contidas na Constituição Federal, para se organizar política e administrativamente. E, dentro dessa autonomia, inclui-se a obrigação de legislar sobre remuneração dos servidores públicos pertencentes àquele ente federativo.

Desse modo, tendo em vista que qualquer assunto referente à remuneração do servidores públicos somente poderá ser tratado através de lei específica promulgada pelo ente federativo responsável por aqueles servidores, resta clara a inconstitucionalidade do ato administrativo ora impugnado (Comunicado nº 49/2020).

Além do acima exposto, há de ser considerado que o ato administrativo ora impugnado possui inconstitucionalidade formal, uma vez que foi emitido por autoridade diversa do Poder Legislativo municipal, sendo esta, portanto, incompetente para tal.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** impetrada pela **ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra ato praticado pelo **SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DA GESTÃO DA PREFEITURA DE SÃO PAULO** e o faço para afastar a regra imposta no artigo 8º, inciso IX da Lei Complementar nº 173/2020 dos associados da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CYNTHIA THOMÉ
Juíza de Direito